

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo nº 4623/15.5T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de julho de 2015

I – Identificação dos Devedores

Joaquim Maria Silva Pinto, N.I.F. 150 145 225 e **Ana Paula Romariz Pinto**, N.I.F. 161 628 516, casados, residentes na Rua de São Silvestre, nº 30, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem em casa própria, na morada acima referida.

Os devedores trabalhavam ambos na empresa “**Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.**”, até esta ser declarada insolvente. À data da declaração de insolvência, o devedor marido era o único sócio e gerente da empresa.

De acordo com o referido na petição inicial, actualmente não obtêm qualquer rendimento mensal.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio e gerente da empresa “**Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.**”¹, com o NIPC 505 167 352, a qual foi declarada insolvente em **08 de Abril de 2014**, no âmbito do processo nº 668/14.0TJVNF².

Enquanto sócio e gerente desta empresa, o devedor e a sua esposa foram garantes – através de aval e/ou hipoteca voluntária – de diversas operações bancárias celebradas entre aquela sociedade e várias instituições bancárias: “**BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.**”, “**Banco Comercial Português, S.A.**”, “**Caixa Geral de Depósitos, S.A.**” e “**Banco BPI, S.A.**”.

¹ Cessou actividade para efeitos de IVA e IR em Julho de 2014.

² Que correu termos nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão – 3º Juízo Cível (extinto).

Constata-se também que os devedores, perante os incumprimentos da sociedade “Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.” negociaram com várias instituições o cumprimento das suas obrigações, celebrando novos contratos tendo em vista a consolidação das obrigações vencidas.

Pelas reclamações apresentadas, verificamos que os insolventes apresentam um passivo superior a **Euros 615.000,00**, sendo que uma parte muito substancial deste valor está directamente relacionado com as garantias que prestaram a favor da sociedade “Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.”

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, os devedores viram-se no dever de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Maio de 2015**.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, os devedores encontram-se desempregados, sem auferir, alegadamente, qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4623/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja

causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial dos devedores, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte dos devedores é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentarem, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira dos devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Os insolventes apresentam um passivo superior a **Euros 615.000,00**;
- 2- Correm vários processos de carácter executivo contra os devedores;

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4623/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- 3- A empresa “Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.”, foi declarada insolvente em **08 de Abril de 2014** e conseqüentemente os devedores perderam a sua única fonte de rendimentos;
- 4- Os devedores encontram-se em incumprimento, junto da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” desde **Maior de 2012 e Janeiro de 2014** num valor superior a **Euros 158.000,00**;
- 5- Desde pelo menos **Abril de 2014** que os devedores deveriam ter tomado consciência de que não dispunham de rendimentos suficientes para cumprir todas as suas obrigações, por duas razões:
 - a. Como efeito da declaração de insolvência da sociedade “Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.”, todas as suas obrigações venceram-se, tornando-se dessa forma exigíveis;
 - b. Os rendimentos auferidos pelos devedores eram provenientes em exclusivo da sociedade “Pinto & Rodrigues – Comércio e Reparação de Caravanas e Autocaravanas, Lda.”, pelo que a sua declaração de insolvência (e encerramento) determinou que os devedores ficassem sem a possibilidade de auferir rendimentos.

Os devedores atingiram um ponto de ruptura em Abril de 2014, e a partir do qual não seria expectável uma melhoria séria da sua situação financeira, capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações, o que se agravou com o desemprego dos devedores. Apesar disso, apenas em Maio de 2015 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

O signatário entende que o último pressuposto não se verifica, pois deste atraso na apresentação à insolvência não resultou uma redução do activo dos devedores nem foram constituídos novos créditos que viessem concorrer com aqueles que já existem: apenas se verificou o acumular dos juros, situação que como atrás foi referida, não deverá ser levada em consideração.

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4623/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 23 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Processo nº 4623/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Processo nº 4623/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

A. Bens Imóveis:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Imóvel	Lugar de Tomadia, freguesia de Jazente, concelho de Amarante	Prédio rústico designado “A Landreira” composto de casa de caseiros de rés-do-chão e andar para amanho da lavoura, cultura, mato e enforcados; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante sob o número 266 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 31º.	Valor patrimonial tributário: € 60,79
2	Imóvel	Lugar de Tomadia, freguesia de Jazente, concelho de Amarante	Prédio rústico designado “Abelal”, composto por pastagem com oliveiras; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante sob o número 267 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 33º.	Valor patrimonial tributário: € 1,98
3	Imóvel	Lugar Fornos, freguesia de Jazente, concelho de Amarante	Prédio rústico, denominado “O Tubaral”, composto por cultura com oliveiras, pinhal e enforcado; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante, sob o número 268 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 34º.	Valor patrimonial tributário: € 95,36
4	Imóvel	Rua de São Silvestre, nº 30, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio urbano, composto por casa de habitação de anexo, rés-do-chão e andar com 7 divisões; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão, sob o número 370 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1977º.	Valor patrimonial tributário: € 84.670,00

Insolvência de “Joaquim Maria Silva Pinto e Ana Paula Romariz Pinto”

Processo nº 4623/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

B. Bens Móveis:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Móvel		1 Veículo de passageiros da marca PEUGEOT, modelo 206, com a matrícula 46-61-PL, de 2000.	600,00 €
2	Móvel	Rua de São Silvestre, nº 30, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial d e Vila Nova de Famalicão, sob o número 370 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1977º, composto pela mobília de quarto, mobília de cozinha e mobília de sala	250,00 €

NOTA: O bem móvel descrito na verba 2 do ponto B foi vendido em **5 de Maio de 2014** ao filho dos devedores, “João Daniel Romariz Pinto”. O signatário encontra-se de momento a reunir a informação necessária a fim de verificar da possibilidade de ser realizada a resolução em benefício da massa deste negócio nos termos do disposto nos artigos 120º e seguintes do CIRE.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de Julho de 2015